

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 118, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que acrescenta o art. 431-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e altera o *caput* do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o preenchimento de quotas para pessoas com deficiência; e o PLS nº 234, de 2012, do Senador Benedito de Lira, que dispõe sobre o preenchimento de cotas pelos beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, de que trata o artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 118, de 2011, e nº 234, de 2012, que tramitam em conjunto em razão da aprovação dos Requerimentos nº 713 e nº 714, de 2013. Os projetos tratam das obrigações das empresas quanto à contratação de pessoas com deficiência para a composição de seus quadros de funcionários.

O PLS nº 118, de 2011, altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar que os beneficiários reabilitados e as pessoas com deficiência, cuja contratação a lei obriga, possam ser contratados “ainda que na condição de aprendiz”. Altera também a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, no que esta regula a contratação de aprendizes, acrescentando-lhe o art. 431-A, que esclarece que a contratação do aprendiz com deficiência ou reabilitado deve ser considerada para efeito de cumprimento da obrigação prevista no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991.

Por seu turno, o PLS nº 234, de 2012, trata diferentemente a mesma matéria, ao prever penas para o descumprimento da obrigação de contratar pessoas com deficiência, habilitadas, ou beneficiários reabilitados. Determina que o descumprimento dessa obrigação implicará o recolhimento ao Fundo de Amparo ao Trabalhador de “valores equivalentes à remuneração mensal dos cargos não preenchidos, acrescidos dos valores correspondentes aos encargos patronais que sobre eles incidiriam”. Em seus dois parágrafos, o dispositivo que propõe incluir na Lei nº 8.213, de 1991, determina o caráter excepcional e temporário de tal recolhimento, acrescido do fato de que a efetuação do mesmo não exime da obrigação disposta no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, bem como determina a destinação exclusiva dos valores assim recolhidos a “programas de qualificação dos beneficiários reabilitados e das pessoas com deficiência”.

Após o exame dos projetos por esta CDH, seguirão as proposições para a consideração da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que sobre elas decidirá em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E, VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH o exame de proposição que verse sobre proteção e integração social de pessoas com deficiência, o que torna regimental o seu exame dos PLS nº 118, de 2011, e 234, de 2012. Não se encontram evidências de injuridicidade e de inconstitucionalidade, tampouco.

Os PLS nº 118, de 2011, e nº 234, de 2012, buscam regular, ainda que com meios e em direções significativamente diferentes, a mesma matéria, a saber, a obrigação, estabelecida pelo art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, de que empresas contratem beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas.

A determinação da lei tem suscitado conflitos e controvérsias. De um lado, entidades patronais queixam-se da impossibilidade do cumprimento da obrigação na medida em que não existe suficiente oferta da mão de obra cuja contratação a lei obriga; de outro, entidades de defesa dos direitos das pessoas com deficiência insistem que a posição das empresas deriva de preconceito injustificável, não sendo verdadeira a carência que alegam os empresários, ou, se o for, não o sendo de modo suficiente a recomendar a cessação do comando jurídico de caráter pedagógico, transformador e equalizante.

Assim, o PLS nº 234, de 2012, vai na direção de considerar a atitude do empresário que descumpra a obrigação de que vimos falando como sendo uma falta imperdoável, derivada de conduta inescusável e injusta e, portanto, passível de punição: o PLS virtualmente aumenta os custos do empresariado com a inadimplência à obrigação do mencionado art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, ao determinar que os valores da remuneração dos cargos que deveriam ser preenchidos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas, sejam, na medida em que não forem preenchidos na forma da lei, recolhidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador para o custeio da qualificação necessária de pessoas com deficiência ou de beneficiários reabilitados.

Por sua vez, o PLS nº 118, de 2011, adota outra estratégia: autoriza o cumprimento da obrigação imposta pelo art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, por pessoas com deficiência na condição de aprendizes. Diversas foram as críticas que a proposição recebeu em razão do modo como aborda as relações entre a aprendizagem, a deficiência, e a atividade econômica. Foi criticado o possível uso instrumental da relação de aprendizagem para desvencilhamento, por parte das empresas, de suas obrigações legais.

Para que a apreciação da matéria tenha caráter abrangente, e dela resulte boa legislação, é útil observarmos que o Parlamento já rediscute o mencionado art. 93 há, pelo menos, dez anos. Além das proposições já arquivadas, tramitam ainda hoje três outros projetos com intuito semelhante. Tal movimentação demonstra que a coordenação da ação das partes em jogo, que deve ser feita pela lei, ainda não atingiu o ponto ideal com a legislação de que atualmente dispomos. Se é imprescindível que se mantenha o sentido geral de reconhecimento, por parte da sociedade, das pessoas com deficiência, também é decisivo que os setores produtivos, já marcados pela incerteza econômica, não sejam prejudicados pela imposição de obrigações de difícil cumprimento.

Quando uma sociedade se decide pela implementação de ideais de igualdade, como é o caso da nossa, a maneira correta de se fazer isso é dialogando com as forças internas desta sociedade. De acordo com os setores produtivos, não é o preconceito que previne a contratação de pessoas com deficiência – conforme obriga a lei, sob pena de multa (que os empresários ou pagam ou incorrem em custos advocatícios para não as pagar) –, mas sim a relativa ausência de pessoas com deficiência capacitadas para o desempenho de tarefas determinadas, de que têm necessidade as atividades econômicas. É fato que há grandes esforços, de instituições estatais e privadas, para qualificar a mão de obra de pessoas com deficiência, mas, ainda assim, eles não se mostram suficientes, dadas as características

complexas e regionalizadas das exigências do mercado de trabalho. Como, então, qualificar mão de obra em escala suficiente, com destinação local, e, ao mesmo tempo, fazer avançar o valor de igualdade contido no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991?

A resposta deve ser composta pela organização das forças sociais envolvidas, com o consequente delineamento claro das dimensões e características do problema. Podemos observar que nenhuma das proposições que ora analisamos é expressão do *entendimento* entre as forças envolvidas, sendo, antes, cada uma delas, um gesto de confronto com a parte adversária. O resultado não poderia ser senão o do bloqueio sistemático e recíproco de uma força pela outra e a estagnação da matéria. Apenas o debate aprofundado, que ora procuramos levar adiante, será capaz de promover a fusão de valores e de visões de mundo, de modo a promover o avanço simultâneo do ideal igualitarista da luta pelos direitos das pessoas com deficiência, por um lado, e a necessária geração de riquezas de forma economicamente racional, por outro.

Em reunião promovida por meu gabinete em junho passado, estiveram presentes os representantes de diversos grupos de interesse envolvidos. Expuseram suas posições, no mais das vezes críticas aos projetos em análise, representantes da Confederação Nacional da Indústria, (CNI), do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), dos Centros de Referência para Pessoas com Deficiência (CRPD) e da Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (FENAPAE). Ainda estiveram presentes assessores de outros parlamentares, deste Senado e da Câmara dos Deputados, bem como membros do corpo técnico desta casa.

Esse significativo esforço de coordenação comprometeu os envolvidos com a *produção de legislação ampla, que aborde as diversas facetas do tema*, de modo a evitar que a abordagem limitada e unilateral desagrade, por definição, às diversas partes envolvidas.

É por tais razões, substantivas e derivadas da observação atenta de processos históricos recentes, de natureza institucional, econômica e cultural, que *não vemos em nenhuma das duas proposições senão a virtude negativa de tentar anular a posição contrária*. A legislação verdadeiramente adequada ao tema, que configure acordo verossímil entre as partes interessadas, porque a elas imanente, haverá de surgir do debate realista e, simultaneamente, generoso e compreensivo, que ora procuramos promover. Acreditamos na possibilidade de que o debate revelará às partes seus

interesses comuns, de modo a tornar a lei não um dano a seus interesses, mas um instrumento de promoção dos mesmos.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2011, bem como pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 234, de 2012.

Sala da Comissão, 05 de outubro de 2016.

Paulo Paim, Presidente

Romário, Relator